SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011147-98.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Wilton Suquisaqui

Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wilton Suquisaqui move ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela c/c indenização por danos morais contra Mapfre Seguros Gerais S/A (atual denominação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A). Sustenta que (a) contratou com a ré seguro empresarial, com vigência entre 19/02/13 e 19/02/14, tendo por objeto alguns barrações, que à época estavam alugados à prefeitura municipal de São Carlos (b) em 20/05/13 um dos barrações veio a incendiar e foi totalmente destruído (c) a seguradora-ré foi acionada e as partes, após tratativas, chegaram a consenso quanto ao valor da indenização, de R\$ 536.532,05, para pagamento em duas parcelas, uma de R\$ 391.668,40 e outra de R\$ 144.863,65, esta última condicionada à finalização das obras de reconstrução (d) a finalização das obras de reconstrução deu-se em 02.2016, momento em que a seguradora-ré foi provocada a quitar a segunda parcela (e) todavia, a ré negou o pagamento sob o fundamento de que a reconstrução não foi iniciada e/ou finalizada no prazo previsto (f) é indevida e injusta a negativa da ré, porquanto a obra não poderia ser iniciada antes de expedido o laudo do IC, o que levou mais de 7 meses, e não há motivo para o autor não ser justamente indenizado (g) o autor sofreu dano moral indenizável. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 144.863,65, com atualização monetária e juros (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação às pp. 139/158, com preliminar de prescrição e, no mais, ausência do direito alegado na inicial, vez que jamais foi convencionado o pagamento em duas parcelas, e sim em parcela única de R\$ 391.668,40, correspondendo os R\$ 144.863,65 à depreciação aplicada, nos termos do contrato. Se não bastasse, diz que o autor não comprovou que o valor inicialmente pago foi insuficiente para a reconstrução do imóvel, nem comprovou o cumprimento do prazo previsto contratualmente para o início da reconstrução. Nega, ainda, a existência de dano moral indenizável. Subsidiariamte, diz que deve ser deduzida a franquia.

Réplica às pp. 299/305.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A tese de prescrição não deve ser admitida, pois a **violação do direito** somente ocorreu quando o autor **recebeu a negativa do pagamento da diferença postulada**, em abril de 2016, confira-se pp. 102. Esse é o termo inicial do prazo prescricional.

Prosseguindo, rejeito a alegação da ré de que não foi convencionado o pagamento em duas parcelas, e sim uma parcela única de R\$ 391.668,40, correspondendo os R\$ 144.863,65 à depreciação aplicada.

Com efeito, uma simples leitura de pp. 66 e de pp. 69/70, *e-mails* encaminhados pelo preposto da ré, **não deixa nenhuma dúvida de que os R\$ 536.532,05 correspondem ao**

total da indenização, aceito pela seguradora, para pagamento em duas etapas.

A "depreciação" de 27% mencionada em e-mail posterior, de pp. 86, também deve ser paga, e corresponde à "diferença do valor de novo" que a seguradora depois iria recusar com base em outro fundamento =- não reconstrução do imóvel no prazo previsto -, conforme pp. 102.

Não se trata de valor simplesmente "deduzido" e jamais pago.

Até mesmo porque aceitar a depreciação como um valor "deduzido da indenização total" equivaleria a prestigiar a deslealdade da ré, vez que essa postura é contraditória com o seu próprio comportamento anterior. Haveria violação à boa-fé objetiva, inadmissível venire contra factum proprium, vez que já havia sido aceito, consensualmente, o valor de R\$ 536.532,05. Ademais, consta em e-mail encaminhado à época dessa menção à depreciação que "esta diferença (da depreciação) somente será indenizada após a execução dos serviços" (pp. 87), ou seja, confirmando que a depreciação é também indenizada, ou que, no caso concreto, as partes convencionaram livremente que seria indenizada.

Indo adiante, deve ser examinado o **motivo da recusa** de pagamento da diferença.

Na carta de recusa, foi apresentado o seguinte fundamento: "**Tendo em vista que** não ocorreu a reconstrução do imóvel no prazo previsto, estamos mantendo a indenização pelo Valor Atual, de acordo com o disposto nas Condições Gerais" (pp. 102).

Com efeito, a Cláusula 2.2 do contrato, referida na própria carta de pp. 102, menciona que "se o segurado não iniciar a reparação/reconstrução do imóvel nos 6 (meses) posteriores à data do sinistro, será mantida a indenização pelo "valor atual" recebido inicialmente pelo segurado".

Ocorre que não se pode presumir a responsabilidade objetiva do segurado. Evidente que essa cláusula somente tem aplicação se houver alguma culpa – imprudência, negligência, imperícia – por parte do segurado na demora para o início da reconstrução ou reparação.

Tal culpa claramente não subsiste na hipótese vertente, porquanto, como comprovado nos autos, <u>sequer o laudo do ICC ficou pronto dentro dos 06 meses</u> previstos no contrato, veja-se pp. 96/98, sendo que esse laudo é um dos documentos necessários para a própria regulação do sinistro (cf. pp. 45).

Ademais, foram apresentados orçamentos para a reconstrução (pp. 117/118 e 119/121) em valor bem superior à **soma das indenizações consensualmente acordadas**, a indicar que certamente não haverá enriquecimento sem causa da parte demandante ao receber a indenização em pauta.

Saliente-se que a própria seguradora, no âmbito administrativo, não questionou o valor nem insinuou que seria superior ao necessário para a finalização da obra. Limitou-se a invocar o descumprimento do prazo, sem razão legítima.

Quanto ao **dano moral**, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. **O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão.** Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual **somente configura dano** moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Na hipótese em tela, não houve danos morais, porquanto estamos diante de hipótese na qual estão em pauta interesses patrimoniais cuja lesão não resvalou para a violação da esfera íntima do autor, segundo os parâmetros acima.

Acrescente-se que **não configura dano moral o simples inadimplemento contratual** (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011), caso dos autos.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 144.863,65, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a recusa em 12.04.2016 (data em que o valor deveria ser pago; pp. 102) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (responsabilidade contratual).

A franquia já foi deduzida, como bem demonstrado pelo autor às pp. 304.

Arcará o autor com 25% das custas e despesas; a ré, com 75%.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; o autor, de seu turno, pagará ao advogado ou sociedade de advogados da ré honorários arbitrados equitativamente em R\$ 3.000,00.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA